



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
**ATA DA 219ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a 219ª Reunião Ordinária da  
2 Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de  
3 videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: **Sra. Marion Heinrich,**  
4 **representante da FAMURS- Presidente; Paula Lavratti – FIERGS; Elaine Terezinha Dillenburg- FETAG,**  
5 **Igor Raldi Morrudo- FEPAM. Tem. Fernando Enio Siqueira Hochmuller representante da SSP; Álvaro**  
6 **Andrade da Silva representantes da FARSUL, participou também: Sra. Cristiane Lipp Heidrich**  
7 **representando a SEMA.** A Presidente deu início aos trabalhos às 09h17min. Sra. Marion Heinrich/FAMURS  
8 inicia a 219ª reunião ordinária da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, informando que a pauta inicial  
9 contava com três itens. No entanto, após a convocação, foram recebidos pareceres da FIERGS e da FARSUL,  
10 com solicitação de inclusão na pauta. Marion consulta os conselheiros sobre a possibilidade de deliberar sobre  
11 os dois novos processos ainda na reunião. **Não havendo objeções, os itens foram incluídos na pauta.**  
12 **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação das atas 215ª, 216ª e 218ª das Reuniões Ordinárias-** A Sra.  
13 **Marion Heinrich/PRESIDENTE-** Informou que as atas ficaram pendentes para deliberação nesta reunião em  
14 razão da necessidade de correções. Foi proposta a dispensa da leitura das atas e questionada a preferência  
15 dos conselheiros quanto à votação em bloco ou separada. Não havendo manifestações contrárias, optou-se  
16 pela votação em conjunto, com a ressalva de um ajuste solicitado por Marion: na ata da 216ª reunião, no  
17 registro de suas manifestações, deve ser corrigida a identificação da entidade representada de FIERGS para  
18 FAMURS. Na sequência, a conselheira **Paula Lavratti (FIERGS)** manifestou sua abstenção quanto à  
19 aprovação da ata da 215ª reunião, por não ter estado presente, e aprovou as demais. A conselheira **Cristiane**  
20 **Lipp Heidrich** manifestou abstenção em relação a duas atas 215ª e 216ª. **Deliberação final:** As atas da 215ª,  
21 216ª e 218ª Reuniões Ordinárias foram aprovadas com as abstenções registradas de Paula Lavratti (na 215ª)  
22 e de Cristiane Lipp Heidrich (215ª e 216ª). A ata da 216ª reunião será ajustada conforme solicitação da  
23 Presidente Marion. **Passou-se ao 2º item de pauta: Parecer FIERGS o processo nº 004353-05.67/16-8- A**  
24 **Conselheira Paula Lavratti** apresentou relatório e voto referente ao Auto de Infração nº 697/2016, lavrado  
25 contra a empresa AE Orlando Ross Comércio de Cereais Ltda., por ampliação de empreendimento  
26 potencialmente poluidor sem a devida licença ambiental, atingindo vegetação nativa e contrariando normas da  
27 FEPAM, do CONAMA e do antigo Código Estadual do Meio Ambiente. Paula detalhou o histórico processual,  
28 destacando que a autuada não apresentou defesa formal, mas anexou documentos alegando não ter iniciado  
29 as obras e não utilizar madeira, sendo sua atividade voltada à secagem de grãos com óleo. A empresa  
30 sustentou que a supressão de eucaliptos visava apenas planejamento de ampliação futura e que a lenha  
31 retirada foi destinada à filial de Carazinho, que possui cadastro como consumidora, não como produtora de  
32 lenha. A relatora também descreveu os pareceres técnicos e jurídicos que julgaram procedente o auto e  
33 aplicaram as penalidades de multa simples e multa em dobro por descumprimento da advertência. A  
34 recorrente alegou, entre outros pontos, ausência de fundamentação legal para a multa em dobro,  
35 descumprimento de ritos legais e omissão na análise dos argumentos pela FEPAM. Paula reconheceu a

36 tempestividade do recurso, considerando o fechamento do protocolo da FEPAM no período do Carnaval de  
37 2020, e entendeu pela admissibilidade do recurso ao CONSEMA, com base na legislação anterior e na  
38 Resolução CONSEMA nº 350/2017.No mérito, votou pelo provimento parcial do recurso para: Declarar a  
39 nulidade da multa em dobro (R\$ 113.492,00), por ausência de previsão legal e desproporcionalidade da  
40 penalidade, que não corresponde à conduta praticada; Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$  
41 56.746,00, com base no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008, reconhecendo a materialização da infração  
42 ambiental, conforme constatado em vistoria da FEPAM. Esse foi o voto da relatora, que concluiu pelo  
43 conhecimento e provimento parcial do recurso. A **Sra. Marion Heinrich/PRESIDENTE-** abriu espaço para  
44 manifestações e questionamentos quanto ao voto apresentado. **A conselheira Cristiane Lipp Heidrich**  
45 manifestou-se dizendo não haver questionamentos, elogiando o voto como claro e bem fundamentado,  
46 qualificando-o como “uma aula”. **O conselheiro Tenente Hochmüller** concordou com o voto da relatora, mas  
47 fez uma ressalva quanto à possibilidade de interposição de recurso ao CONSEMA. Segundo ele, a nova  
48 legislação ambiental estadual exige regulamentação específica para essa hipótese, o que, em sua visão, torna  
49 inaplicável a Resolução CONSEMA nº 350/2015 por ter sido editada antes da nova legislação. Defendeu a  
50 necessidade de nova regulamentação ou revalidação da norma. **A conselheira Paula Lavratti (FIERGS)**  
51 respondeu respeitosamente ao tenente, defendendo a permanência da vigência da Resolução CONSEMA nº  
52 350/2015. Argumentou que, conforme a nova redação do Código Estadual do Meio Ambiente, cabe recurso ao  
53 CONSEMA quando previsto em norma infralegal — e que essa previsão segue válida, pois a Resolução 350  
54 não foi revogada e não conflita com a nova lei. Complementou ainda que há um pleito em andamento para  
55 esclarecimento e eventual convalidação da referida resolução, o que não inviabiliza sua atual aplicação. **O**  
56 **conselheiro Tenente Hochmüller** reiterou sua posição contrária ao uso da Resolução 350, reafirmando que,  
57 em sua leitura, a exigência de regulamentação pela nova legislação invalida a eficácia da norma anterior,  
58 embora tenha reconhecido tratar-se de questão interpretativa. **A conselheira Cristiane Lipp Heidrich**  
59 complementou o debate citando a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), reforçando que  
60 normas infralegais permanecem vigentes enquanto não forem expressamente revogadas e desde que não  
61 conflitem com a legislação superior, o que é fundamental para a continuidade da administração pública. Após  
62 as manifestações, **a presidente Marion** encaminhou a votação. **Deliberação final: O voto da relatora foi**  
63 **aprovado por unanimidade** pelos conselheiros presentes, com registro de uma ressalva interpretativa feita  
64 pelo conselheiro Tenente Hochmüller quanto à aplicabilidade da Resolução CONSEMA nº 350/2015.**Passou-**  
65 **se ao 3º item de pauta: Parecer da FARSUL no PROCESSO Nº 005144-05.67/14-3- O conselheiro Álvaro**  
66 **Moreira** apresentou a relatoria do processo nº 0051.4405-67.14/14-3, referente ao auto de infração nº  
67 738/2014, lavrado contra a empresa Curtume Bico e Fender Ltda., localizada na Av. Beira Rio, nº 3534, em  
68 Lajeado/RS. A infração constatada em 12/03/2014 envolveu: operação inadequada de vala de aterro de  
69 resíduos perigosos, emissão de odores fora dos limites do empreendimento, e supressão de vegetação sem  
70 licenciamento. Foram aplicadas multas no valor de R\$ 17.509,00 e advertência com exigência de  
71 apresentação de plano de minimização de odores e projeto de reposição florestal. A empresa apresentou  
72 defesa intempestiva, conforme parecer técnico nº 159/2016. O julgamento de primeira instância (decisão  
73 administrativa nº 1265/2017) manteve a penalidade, reconhecendo o cumprimento da advertência. A empresa  
74 recorreu, alegando prescrição intercorrente e solicitando, subsidiariamente, a conversão da multa em serviços  
75 ambientais. Pareceres técnicos e jurídicos subsequentes consideraram o recurso intempestivo e não  
76 acolheram as alegações, mantendo o julgamento anterior. Em novo recurso ao CONSEMA, a parte reiterou os  
77 mesmos argumentos. O parecer jurídico nº 482/2022 considerou o recurso inadmissível, por não se enquadrar  
78 nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.No agravo interposto ao CONSEMA,  
79 a empresa repetiu os fundamentos anteriores, sem trazer novos elementos. O relator Álvaro destacou que o  
80 agravo foi interposto dentro do prazo legal, devendo ser conhecido, mas opinou pelo seu indeferimento, por

81 ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017 (não há nova  
82 interpretação legal, orientação divergente ou fato superveniente relevante). Conclusão do relator: Pelo  
83 recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se o julgamento de instância anterior.  
84 Após a apresentação do voto pelo conselheiro Álvaro Moreira, a **presidente Marion – FAMURS** abriu espaço  
85 para manifestações. **A conselheira Paula Lavratti (FIERGS)** destacou que o voto foi claro, não havendo  
86 questionamentos por parte dos demais conselheiros. Em seguida, foi realizada a votação do parecer  
87 apresentado, com os seguintes votos: Cristiane Lipp Heidrich: de acordo com o relator; Paula Lavratti  
88 (FIERGS): de acordo com o relator; Tenente Hochmuller: de acordo com o relator; Elaine Terezinha Dillenburg:  
89 de acordo com o relator; Marion (FAMURS): de acordo com o relator. **Deliberação final: O parecer do relator**  
90 **foi aprovado por unanimidade.** Na sequência, **Passou-se ao 4º item de pauta: Assuntos Gerais-** não  
91 havendo manifestações. A presidência informou que o parecer da FEPAM será tratado na próxima reunião e  
92 encerrou os trabalhos às dez horas e quinze minutos. Agradecendo a presença de todos.